



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

LEI Nº 2.406, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004.

Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O Povo do Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina a contratação de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público no Município, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição da República.

Parágrafo único. Os contratos previstos no “caput” deste artigo serão os constantes do Anexo I.

Art. 2.º A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal regido pelo Direito Administrativo.

Art. 3.º O prazo dos contratos previsto nesta Lei será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período.

Art. 4.º Constarão obrigatoriamente dos contratos de pessoal, com base nesta lei:

- I – justificativa, nos termos do artigo 1.º;
- II – prazo de contratação;
- III – função a ser desempenhada;
- IV – remuneração, símbolo inicial do Anexo V e VII da Lei Municipal nº 2.033/2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.034/2000 (Cargos efetivos);
- V – local de prestação de serviço;
- VI – dotação orçamentária;
- VII – habilitação exigida para a função.

Art. 5.º Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos;
- III – estar no gozo dos direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações militares;
- V – ter boa conduta;
- VI – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função;
- VII – possuir habilitação profissional para o exercício do emprego ou função.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

§ 1.º A carga horária dos médicos poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, a ser estabelecida em contrato, excetuando-se a dos médicos do Pronto Atendimento Municipal.

§ 2.º O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas, nos termos do laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico por esta credenciado.

Art. 6.º Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas e, ainda, ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos nos termos da Constituição Federal.

Art. 7.º Aos contratados, nos termos desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

Art. 8.º Ocorrerá a rescisão contratual, em prazo inferior ao do contrato:

- I – a pedido do contratado;
- II – pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- IV – após a realização de concurso público e o preenchimento das vagas existentes e necessárias.

§ 1.º Na hipótese dos incisos I, II e IV deste artigo, o contratado terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado e férias proporcionais.

§ 2.º O cálculo das rescisões contratuais observará o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 3.º A rescisão nos casos do inciso I deverá ser comunicada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenização pelo contratado, do equivalente a remuneração de 30 (trinta) dias de serviços prestados.

Art. 9.º É vedada à Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, salvo os decorrentes de licença médica e os compatíveis com a natureza do vínculo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na rescisão automática do contrato, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e a Secretaria Municipal de Saúde darão ciência aos contratados das disposições desta Lei.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Art. 12. Fica a Prefeita Municipal autorizada a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004, e revoga a Lei Municipal nº 2.249, de 29 de janeiro de 2003.

Três Pontas-MG, 10 de fevereiro de 2004.

Adriene Barbosa de Faria Andrade
Prefeita Municipal

Marcelo Chaves Garcia
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

João Victor Mendes de Gomes e Mendonça
Secretário Municipal de Fazenda

Gilberto Ximenes Abreu
Secretário Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

LEI Nº 2.406, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004.

ANEXO I

FUNÇÃO	QUANTIDADE
MÉDICO CLINICO GERAL	06
MÉDICO PEDIATRA	06
MÉDICO GINECOLOGISTA	04
MÉDICO PSIQUIATRA	02
MEDICO NEUROLOGISTA	02
MÉDICO PLANTONISTA (PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL-PAM)	06
MEDICO ANESTESISTA	02
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	02
MEDICO ORTOPEDISTA	02
TERAPEUTA OCUPACIONAL	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	02
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	15*

- (*) - Sendo :
- a) 7 vigilantes remunerados pela PPI/ECD;
 - b) 3 nos Postos de Saúde Zona Rural;
 - c) 2 no CIAMA;
 - d) 2 no Pronto Atendimento Municipal;
 - e) 1 para eventuais substituições.